



A oferta de vídeos de curta duração no sítio Internet de um jornal pode ser abrangida pela regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual

É o que sucede quando essa oferta tem um conteúdo e uma função autónomos relativamente aos conteúdos e funções da atividade jornalística do jornal em linha

A New Media Online, sociedade estabelecida em Innsbruck (Áustria), explora o jornal em linha «Tiroler Tageszeitung online» (www.tt.com). Este sítio Internet comporta principalmente artigos da imprensa escrita. No entanto, à data dos factos (em 2012), uma ligação intitulada «Vídeo» conduzia para um subdomínio no qual era possível, através de um catálogo de pesquisa, visualizar mais de 300 vídeos. Estes vídeos, com diferentes durações entre 30 segundos e alguns minutos, abordavam assuntos variados, tais como acontecimentos e eventos locais, questões colocadas na rua a transeuntes sobre temas de atualidade, acontecimentos desportivos, *trailers* de filmes, instruções para a realização de trabalhos manuais por crianças ou ainda vídeos de leitores selecionados pela redação. Quase nenhum dos vídeos se relacionava com os artigos publicados no sítio do jornal. Além disso, uma parte dos vídeos era produzida por um radiodifusor regional, a Tirol TV, e também se encontrava disponível no sítio Internet deste último.

Segundo a autoridade austríaca das comunicações (KommAustria), o subdomínio vídeos em questão constitui um serviço de comunicação social audiovisual a pedido, sujeito, na Áustria, a um dever de notificação. O Bundeskommunikationssenat (autoridade austríaca competente para conhecer dos recursos que têm por objeto as decisões da KommAustria) confirmou esta apreciação. A New Media Online interpôs então recurso no Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo, Áustria). Este último pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva relativa aos Serviços de Comunicação Social Audiovisual¹. Esta diretiva visa, entre outros, proteger os consumidores e, em especial, os menores. Fixa assim requisitos que os serviços de comunicação social audiovisual devem respeitar, nomeadamente no que se refere às comunicações comerciais e aos patrocínios.

Segundo a diretiva, um serviço de comunicação social audiovisual ou é um programa ou é um serviço de comunicação social audiovisual a pedido. Por outro lado, este serviço tem por *principal finalidade* oferecer *programas* com o objetivo de informar, entreter ou educar o grande público. A diretiva prevê expressamente que não se aplica às versões eletrónicas de jornais e revistas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que **a disponibilização, num subdomínio do sítio Internet de um jornal, de vídeos de curta duração que correspondem a curtas sequências extraídas de notícias locais, de desporto ou de entretenimento se enquadra no conceito de «programa» na aceção da diretiva.**

O Tribunal de Justiça observa nomeadamente que a duração dos vídeos não é relevante e que a forma de selecionar os vídeos em causa não é diferente da que é oferecida no âmbito dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido. Além disso, vídeos como os que estão em causa entram em concorrência com os serviços de informação oferecidos pelos radiodifusores

¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 p. 1).

regionais e com os canais de música, com os canais desportivos e com programas de entretenimento. Ora, a diretiva tem precisamente por finalidade aplicar, num universo mediático especialmente concorrencial, as mesmas regras a atores que se dirigem ao mesmo público, bem como evitar que os serviços de comunicação social audiovisual a pedido, como os da videoteca em causa, possam fazer uma concorrência desleal à televisão tradicional.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça responde que, **na apreciação da principal finalidade de um serviço de disponibilização de vídeos oferecido no âmbito da versão eletrónica de um jornal se deve procurar examinar se esse serviço, enquanto tal, tem um conteúdo e uma função autónomos relativamente aos serviços da atividade jornalística de quem explora o sítio Internet e não constitui apenas um complemento indissociável desta atividade, nomeadamente devido às ligações que a oferta audiovisual tem com a oferta textual.** Cabe ao Verwaltungsgerichtshof proceder a esta apreciação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que uma versão eletrónica de um jornal, não obstante os elementos audiovisuais que contém, não deve ser considerada um serviço audiovisual se esses elementos audiovisuais forem meramente acessórios e servirem apenas para completar a oferta dos artigos de imprensa escrita.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que um serviço de comunicação social audiovisual não deve ser sistematicamente excluído do âmbito de aplicação desta diretiva apenas porque quem explora o sítio Internet é uma sociedade de edição de um jornal em linha. **Uma secção vídeo que, no âmbito de um único sítio Internet, preencha os requisitos para ser qualificado de serviço de comunicação social audiovisual a pedido não perde esta característica apenas pelo facto de estar acessível a partir do sítio Internet de um jornal ou de ser oferecida no âmbito deste.**

No presente caso, parece que muito poucos artigos de imprensa estão associados às sequências de vídeo em causa. Além disso, afigura-se que o acesso e a consulta da grande maioria desses vídeos são independentes da consulta dos artigos da versão eletrónica do jornal. Estes elementos tendem a indicar que se pode considerar que o serviço em causa tem um conteúdo e uma função autónomos relativamente aos da atividade jornalística da New Media Online, constituindo assim um serviço diferente dos outros serviços que são oferecidos por esta sociedade. Cabe, no entanto, ao Verwaltungsgerichtshof proceder a tal apreciação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106